



EMENDA Nº

(ao PL 2766/2021)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A O prazo para defesa do fornecedor de bens e serviços sobre conflitos decorrentes de relações de consumo formalizados perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, agências reguladoras, fiscalizadoras, autorizadoras de funcionamento ou equivalentes é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de formalização da demanda.” (AC)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa inserir no Código de Defesa do Consumidor prazo para que os fornecedores de bens e serviços se manifestem sobre reclamações formalizadas por consumidores.

O Decreto nº 2181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estipula em seu art. 42, o prazo de 20 dias corridos para que o fornecedor apresente defesa. Entendemos que esse prazo é demasiado.

Acreditamos, portanto, que o prazo de 15 (quinze) dias seria mais apropriado tanto para fornecedores quanto para consumidores, de modo que apresentamos o presente projeto de lei para disciplinar a questão.

Diante do exposto, o submetemos aos nobres pares.

Sala das Sessões em, de maio de 2026.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA)
- 2 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE
- 3 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM) - LÍDER do PL

Apresentação: 12/05/2026 10:55:34.787 - PLEN
EMP 2 => PL 2766/2021

EMP n.2

